LEI Nº 2621, DE 20 DE JULHO DE 2011

Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML.

Parágrafo 1º - Para efeitos desta Lei, os cargos de Procurador Geral, Procurador Fiscal e Assessores Jurídicos, serão intitulados "Advogados Públicos" por comporem o quadro de Servidores Municipais que exercem as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estejam em efetivo exercício e subordinados exclusivamente à Procuradoria Geral do Município da Lapa.

Parágrafo 2º - Consideram-se efetivo exercício para fins desta Lei:
I – gozo de férias regulamentares;
II – gozo de licença:
a) saúde;
b) maternidade, paternidade ou adoção;

III – afastamento em razão de:
a) acidente de trabalho;
b) casamento;
c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Parágrafo 3º - Não se considera em efetivo exercício:

I – licença para tratamento de interesses particulares;
II – licença para campanha eleitoral;
III – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;
V – afastamento por aposentadoria a pedido, a contar da data do desligamento;
VI – afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.
VII – exoneração ou demissão.

Art. 2º - O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, a Defensoria Pública da Lapa, bem como premiar pela produtividade os Advogados Públicos, do quadro funcional do Município, em efetivo exercício na seguinte forma:

I – até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para a manutenção da Procuradoria Geral do Município e Defensoria Pública Municipal;

II – Até o limite de 50% (cinqüenta por cento), para premiar a produtividade dos Advogados Públicos em efetivo exercício.

Parágrafo 1º - O premio afeto ao Inciso II do *caput* será classificada como "Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil".

Parágrafo 2º - Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3º - Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

II - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Município;

III - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

IV - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Município;

V - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;

VI - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

VII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

VIII - o produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal decorrente do artigo 2º, inciso III desta lei.

Parágrafo 1º - Os recolhimentos de que tratam o *caput* deste artigo serão realizados mediante documento de arrecadação com código de receita único e específico, e imediatamente repassados ao FESAJ-PGML.

Parágrafo 2º - As receitas do FESAJ-PGML não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

Art. 4º - A gestão do FESAJ-PGML compete ao Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto pelo Procurador Geral do Município de Lapa, que o preside, o Procurador Fiscal, que será eleito tesoureiro e por um Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo 1º - O Conselho Diretor promoverá o gerenciamento e a administração do Fundo, definindo por atos internos as respectivas normas operacionais.

Parágrafo 2º - Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Diretor do FESAJ-PGML, a qual será considerada prestação de serviço público de caráter relevante.

Art. 5º - Os saldos do FESAJ-PGML, verificados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º - Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em conta especial de estabelecimento exclusivo da rede bancária oficial.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 3º, os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, pela parte que sofreu condenação ao pagamento de quantia certa ou pelos Advogados Públicos beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 7º - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º - O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábil próprias, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador de despesas, podendo delegar essa atribuição a um dos membros do Conselho Diretor, na forma disposta em ato administrativo específico, à exceção daquele que tiver a função de Tesoureiro.

Art. 9º. O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 - O Conselho Diretor do FESAJ-PGML expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 11 - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 12 – Esta Lei não se aplica aos processos ajuizados antes de 01 de Janeiro de 2009 ou que estejam arquivados, exceto se houver sido expedido alvará judicial de levantamento do montante devido ou da verba honorária antes da publicação desta Lei, em ambos os casos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de Julho de 2011

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal